



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.886 - SC (2007/0016426-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART.138 DO CTN – DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELA CORTE *A QUO* – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – MULTA MORATÓRIA AFASTADA.

1. O acórdão recorrido entendeu caracterizada a denúncia espontânea evidenciando que: a) houve pagamento integral do tributo acrescido de multa de mora; b) a Fazenda não contestou o fato da inexistência de prévia fiscalização ou abertura de procedimento administrativo.

2. A Corte *a quo* não fez distinção entre a natureza do ato homologatório do tributo, se por homologação ou por outro meio, limitando-se a interpretar o art. 138 do CTN. Trata-se de inovação recursal insuscetível de conhecimento dada a ausência de prequestionamento.

3. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.886 - SC (2007/0016426-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno em recurso especial da FAZENDA NACIONAL interposto em face de MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA. E OUTRO, que visa à reforma da decisão monocrática às fls. 221/223, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ORDINÁRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE MULTA – FATO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MEDIDA FISCALIZADORA – RECURSO IMPROVIDO."

O relatório da decisão é transcrito abaixo:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desafio a acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Subjacente ao especial, tem-se uma ação ordinária movida por Mineração Brandão Ltda. e Outro em face da autarquia federal, visando à repetição de dinheiros recolhidos sob a rubrica de multa de mora. A ação objetivava a compensação ou restituição por precatório, porquanto a empresa realizara denúncia espontânea e adimplira tributos das competências de 04/1997 a 07/2003.

A ação teve seus pedidos julgados procedentes.

O TRF-4 manteve a sentença, ao negar provimento ao apelo e ao recurso de ofício, conforme a ementa abaixo reproduzida (fls. 89):

"TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A denúncia espontânea infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva. A única exigência do art. 138 do CTN é que a confissão da dívida não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, tendo em vista que, nessas hipóteses, o contribuinte não age com espontaneidade, que é justamente o que o legislador pretendeu privilegiar.'

O INSS apresentou recurso especial com os fundamentos seguintes:

a) o acórdão recorrido violou o art. 138, CTN, e art. 35, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, pois o adimplemento imoportual de tributos dá ensejo à incidência de juros e multa;

b) a decisão é discrepante de outros julgados do STJ (fls.192/197).

Sem contra-razões, apesar da regularidade da intimação (fls. 204).

Recurso inadmitido (fls. 205).

Ascensão mediante agravo (fls. 211).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que se dê provimento ao recurso (fls. 217/219).

É, no essencial, o relatório."

De molde a propiciar a delimitação da matéria a ser apreciada no agravo interno, resumo os pontos tocados na decisão recorrida:

a) a multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN é penalidade resultante de infração à lei, "sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (REsp 169.877/SP, Segunda Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.8.1998). Idem: REsp 835.634/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.

b) "a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal (AgRg no Ag 802156 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.5.2007)".

As razões do agravo regimental baseiam-se nas seguintes teses (fls.226/247):

- a) o tributo sob discussão judicial é **lançado por homologação**;
- b) a natureza do lançamento por homologação descaracteriza a denúncia espontânea quando houver pagamento em atraso, como se deu na espécie;
- c) multa moratória não tem natureza punitiva ou sancionatória.

Contraminuta em fls.252/262.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.886 - SC (2007/0016426-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART.138 DO CTN – DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – MULTA MORATÓRIA AFASTADA.

1. O acórdão recorrido entendeu caracterizada a denúncia espontânea evidenciando que: a) houve pagamento integral do tributo acrescido de multa de mora; b) a Fazenda não contestou o fato da inexistência de prévia fiscalização ou abertura de procedimento administrativo.

2. A Corte *a quo* não fez distinção entre a natureza do ato homologatório do tributo, se por homologação ou por outro meio, limitando-se a interpretar o art. 138 do CTN. Trata-se de inovação recursal insuscetível de conhecimento dada a ausência de prequestionamento.

3. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A Fazenda inova em suas razões de regimental, ao trazer a discussão matéria não apreciada pela instância *a quo*, qual seja, a de que o tributo seria sujeito ao lançamento por homologação.

A decisão recorrida se pronunciou exclusivamente sobre a interpretação do art. 138, delimitando a moldura cognitiva nesta fase do recurso. Sobre essa demarcação do âmbito de conhecimento nos agravos internos recorro os prejulgados dos órgãos da Primeira Seção: *"As razões do agravo regimental devem ater-se aos fundamentos da decisão atacada, não sendo cabível o agravante inovar sua tese trazendo à discussão matéria não discutida na instância a quo, uma vez que ela equivaleria a desconsiderar um dos requisitos essenciais do recurso especial, que é a necessidade de prequestionar a matéria a ser discutida nesta Corte Superior."* (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 892.517/SP, Rel. Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 6.3.2008, p.1.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: "*Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.*" (AgRg no REsp 695.431/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 227.)

Considerando o mérito do recurso, tem-se que:

a) o agravado ingressou com ação ordinária contra o INSS, visando obter a repetição do que pagou a título de **multa moratória**, em virtude de denúncia espontânea e pagamento de débitos tributários relativos ao período de 4.1997 até 7.2003, conforme admitido no acórdão de fls.187;

b) o TRF-4 entendeu, após análise das GRPS – Guias de Recolhimento da Previdência Social, que se "*deu o pagamento integral acrescido de multa de mora*", sendo que não "*houve por parte da autarquia ré contestação em relação à existência de prévia fiscalização para a cobrança dos tributos recolhidos, tornando-se incontroverso tal fato*" (fls.188v).

c) o art. 138 do CTN deve ser interpretado de modo a compreender que a **denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou punitiva**: "*A única exigência do art.138 do CTN é que a confissão de dívida não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, tendo em vista que, nessas hipóteses, o contribuinte não age com espontaneidade, que é justamente o que o legislador pretendeu privilegiar*" (fls.189).

Não fez o acórdão distinção entre a natureza do ato homologatório do tributo, se por homologação ou por outro meio. Trata-se de matéria insuscetível de conhecimento, dada sua ausência no aresto recorrido. Anote-se prejudicado simétrico:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "*A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.*" (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 05.09.2006, DJ 13.10.2006 p. 297)

2. "*A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 873.254/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007, p. 298.)

Abstraída essa questão, ainda, assim, o recurso não merece ser provido.

A distinção entre multa moratória e multa punitiva alegada no regimental é completamente desnecessária neste caso, em que, caracterizada a denúncia espontânea, ambas são excluídas.

A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da decisão recorrida, conforme se observa nos precedentes abaixo:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN.

1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 774.058/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 15.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – RECOLHIMENTO EM ATRASO – MULTA – BASE DE CÁLCULO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Como o Tribunal de origem partiu da premissa de que ocorreu denúncia espontânea (premissa não infirmada pelo exequente), descabida seria a cobrança da multa moratória. Contudo, mantém-se o julgado à míngua de recurso da executada.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 830.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18.12.2008, DJe 18.2.2009.)

"TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL COM ATRASO ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Do exame acurado dos autos, observa-se que houve o pagamento integral da dívida antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da recorrida e aqui está demonstrada a especificidade do caso.

2. É entendimento predominante neste Tribunal o fato de que o contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no REsp 726.735/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007, p. 385.)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP.

(...)

3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...)" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 905.056/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007, p. 1154.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0016426-3

**AgRg no
REsp 919886 / SC**

Números Origem: 200472050005650 200501012856 200504010186497

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária